



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CLP

Sessão de 13 de julho de 19 87

ACORDÃO N.º 105-2.316

Recurso n.º 91.285 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente R. GURGEL LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

INCENTIVOS FISCAIS - REDUÇÃO E REINVESTI-
MENTO - SUDENE - Não se revelando o proce-
dimento contábil adotado pela empresa ca-
paz de determinar com segurança e preci-
são o verdadeiro valor do seu lucro da ex-
ploração, cumpre-lhe adotar o critério es-
timativo, baseado na relação percentual
de participação da receita líquida da ati-
vidade incentivada na receita líquida to-
tal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por R. GURGEL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 1987

CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO

- PRESIDENTE

DIGÍSIO GURGEL FERNANDES

- RELATOR

VISTO EM

MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

14 JUL 1988

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Marinho Mendes Domenici; Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles
Rodrigues de Oliveira, José Rocha, Denisar Silva de Medeiros e Luiz
Alberto Cava Maceira. Ausente o Procurador da Fazenda Nacional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10440/001.610/86-85

RECURSO Nº: 91.285

ACÓRDÃO Nº: 105-2.316

RECORRENTE R. GURGEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

R. GURGEL LTDA., Rua Pres. Bandeira, 828, Natal (RN), recorre a este Conselho contra a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que indeferiu impugnação ao lançamento de ofício relativo aos exercícios de 1983 e 1984, períodos-base 1982 e 1983, respectivamente.

A exigência tributária refere-se à cobrança de 1.443,09 ORTNs - 1.170,69 em 1983 e 272,40 em 1984 - de imposto e seus acréscimos, correspondentes à redução da SUDENE e Reinvestimento calculados a maior pela empresa, em função de ter considerado como lucro da exploração, base dos incentivos, o lucro contábil da atividade industrial.

A decisão de primeiro grau adotou como fundamentos as razões que a seguir se transcreve (fls. 91):

"Examinando-se o processo verifica-se que a autuada considerou o resultado industrial como lucro da exploração parcela correspondente a atividade com redução de 50% nas declarações dos exercícios de 1983 e 1984 (fls. 6 e 16) conforme se verifica nos balanços de fls. 18 (Cr\$ 149.580.736 - Cr\$ 124.456.173 = Cr\$ 25.123.563) e 19 verso.

Os benefícios fiscais de redução e isenção do im-

Acórdão nº 105-2.316

posto são calculados sobre o lucro da exploração decorrente exclusivamente da atividade incentivada e não sobre todo o lucro da empresa.

O autuante nada mais fez de que calcular o lucro da exploração sobre a atividade incentivada, correspondente a 16,51 e 10,23% do lucro da exploração, nos exercícios de 1983 e 1984 respectivamente, percentuais esses correspondentes à receita líquida da atividade incentivada nos referidos exercícios, como disciplina o PN/CST nº 49/79.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o benefício fiscal de redução e isenção do imposto são calculados sobre o lucro da exploração decorrente, exclusivamente, da atividade incentivada;

CONSIDERANDO que a autuada infringiu o disposto nos artigos 446, 449 combinado com o artigo 412 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Ciente da decisão em 26.01.87, a interessada ingressou com o recurso em 18.02 seguinte, alegando que não procedem as afirmativas da decisão, uma vez que não foi o resultado industrial que utilizou como lucro da exploração e sim o Lucro Líquido do Exercício, oriundo da atividade industrial, acrescentando que o seu procedimento está de acordo com o Parecer Normativo CST nº 49/79, pois, mediante registros contábeis específicos, apurou o lucro da exploração da atividade incentivada.

Esclarece que explora dois empreendimentos, um comercial e outro industrial, mantendo registro específico para cada um; que os registros são contabilizados na matriz do empreendimento comercial, onde manipula a correção monetária dos seus balanços; que nos balanços encerrados em 31.12.82 e 31.12.83 os saldos devedores de correção monetária foram imputados à matriz; que mantém os registros contábeis específicos das operações e dos resultados auferidos pelos dois empreendimentos conforme disciplina o PN nº 49/79, apenas, tendo deixado de fazer as apropriações compatibilizando com cada empreendimentos, os resultados da correção monetária de seus balanços; que se tivesse feito as apropriações o lucro do empreen-



dimento industrial teria sido acrescido de saldo credor da respectiva correção monetária e, conseqüentemente, os valores dos incentivos glosados com base no lucro da exploração teriam sido maiores, uma vez que os investimentos permanentes do empreendimento industrial são muito maiores do que o valor do respectivo patrimônio líquido; que não concorda com o procedimento do autuante que desclassificou o procedimento adotado e procedeu ao arbitramento, por estimativa do lucro da exploração.

Diz que o procedimento do autuante decorre do fato de não haver sido feita também a separação do resultado da correção monetária pelos motivos já mencionados, mas que tal fato não justifica a desclassificação da escrita contábil neste particular.

Invoca a seu favor alguns Acórdãos deste Conselho, no sentido de que, oferecendo a contabilidade da empresa condições para a apuração dos fatos tributários, não pode ser desclassificada pelo fisco e cita outros em que foi vencedora em pleitos sobre o cálculo do lucro exploração.

Conclui pedindo a reforma da decisão e a declaração de improcedência do auto de infração.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, relator

Penso que a empresa não tem razão no que alega, devendo a decisão ser mantida.

O procedimento adotado de centralizar na matriz a manipulação da correção monetária dos seus balanços, por comodidade, como se refere na impugnação, tem como consequência a impossibilidade de serem considerados como lucro da exploração valores diferentes daqueles que a lei determina.

O sistema adotado não se revela capaz de determinar com segurança e precisão o verdadeiro valor do lucro da exploração, razão por que deve ser adotado o critério estimativo baseado na relação percentual de participação da receita líquida da atividade incentivada na receita líquida total da empresa, conforme conclusões do Parecer Normativo CST nº 49/79. Neste sentido o Acórdão nº 101-74.743/83 da 1ª Câmara deste Conselho, cuja ementa foi publicada na edição 1987 do Regulamento do Imposto de Renda da Editora Resenha Tributária, em nota ao art. 412.

Não procedem os argumentos quanto ao arbitramento, pois no presente feito não foi adotado o tipo de arbitramento a que se referem os Acórdãos citados (arbitramento do lucro), nem se aplicam ao caso as conclusões dos pleitos anteriores da empresa sobre o cálculo do lucro da exploração, pois nesses, o provimento baseou-se no fato de que a autoridade não apurou a inexistência de segregação contábil necessária ao cálculo diferenciado do lucro da exploração sobre cada atividade incentivada.

Por estas razões meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 13 de julho de 1987

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÊSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

